



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0040793-36.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.244

Apelação nº 0040793-36.2011.8.26.0053

Apelante: Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Drª. Luíza Barros Rozas Verotti

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança ajuizada contra o Estado de São Paulo para obter o pagamento de diferenças de juros de mora e correção monetária por serviços prestados e reajustes contratuais supostamente pagos com atraso, no valor de R\$ 17.520,24. Sentença inicial de improcedência que foi anulada para complementação de perícia. Proferida nova sentença, pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenado o réu ao pagamento de R\$ 10.618,49. Apela o Estado.

II. Questões em Discussão

2. Verificar: (i) a aplicação do prazo prescricional trienal ou quinquenal; (ii) a metodologia de cálculo de correção monetária e juros de mora; e (iii) a possibilidade de apreciação equitativa da verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00.

III. Razões de Decidir

3. Afastada a alegação de prescrição trienal, aplicando-se o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Regramento especial que prevalece sobre o Código Civil (art. 206).

4. Índices de correção monetária e de juros de mora previstos em contrato que somente se aplicam até o ajuizamento da ação, quando o débito passa a ter natureza judicial, de modo a incidir o IPCA-E e os índices da caderneta de poupança, conforme Tema 810 do STF, bem como a EC nº 113/2021.

5. Verba honorária não pode ser arbitrada por equidade no caso concreto, dada a não caracterização das hipóteses do art. 85, §8º, do CPC, devendo ser fixada em 20% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §§2º e 3º

do mesmo diploma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. Aplicação do prazo prescricional quinquenal em ações contra a Fazenda Pública. 2. Correção monetária e juros de mora diferenciados após o ajuizamento, quando o débito passa a ter natureza judicial. 3. Honorários advocatícios fixados conforme percentual sobre o valor da condenação.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CPC, art. 85, §§2º, 3º e 8º; EC nº 113/2021.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.12.2012.

TJSP, Ap. 1015113-85.2018.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 19.09.2024.

TJSP; Ap. 1019497-91.2018.8.26.0053; Rel. Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2020.

Trata-se de ***ação de cobrança*** ajuizada por ***Arcolimp Serviços Gerais Ltda.*** contra o ***Estado de São Paulo***, para obter a condenação do réu ao pagamento de diferenças de juros de mora e de correção monetária, relativas à remuneração de serviços prestados e a reajustes contratuais, supostamente pagos com atraso, no valor de R\$ 17.520,24 (dezessete mil quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

Conforme a r. sentença de fls. 429/431, o pedido foi julgado improcedente e a autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A ***autora*** interpôs recurso de apelação (fls. 443/441), e, nos termos do v. Acórdão de fls. 476/484, a referida Sentença foi anulada, com determinação de complementação da perícia judicial.

Retornados os autos à origem, foi realizada nova perícia e, após manifestações das partes, sobreveio a r. Sentença de fls. 708/713, por meio da qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a pagar à

autora o valor dos juros e correção monetária devidos pelos pagamentos efetuados com atraso, no valor de R\$10.618,49 (dez mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), conforme apurado no laudo pericial, observada a EC nº. 113/2021, a partir e sua vigência, em relação à atualização monetária e aos juros e mora. Por fim, tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, foi o réu condenado a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Inconformado, apela o *Estado*. Sustenta, preliminarmente, a incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, III, do Código Civil e não o prazo quinquenal previsto no Decreto nº. 20.910/32, de modo que, tendo a demanda sido proposta em 27/10/2011, todas as medições anteriores a 27/10/2008 estariam prescritas. Quanto ao mérito propriamente dito, alega que a autora recebeu os pagamentos sem qualquer ressalva, pelo que não poderia, agora, pretender modificar os termos do contrato e os valores recebidos. Alega que, conforme o parágrafo quinto do contrato, somente com a entrega das notas fiscais no prazo correto é que as medições estariam vencidas em 30 (trinta) dias e que, portanto, os pedidos são improcedentes. Subsidiariamente, sustenta que, conforme o contrato, a correção monetária deve se dar pela UFESP, desde a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, de modo que não poderia incidir somente até a citação, como decidido. Afirma que, diversamente do que constou do laudo pericial, a utilização da UFESP foi prevista no contrato, e, assim, deve ser aplicada mesmo após o término deste, e ainda que o adimplemento ocorra por força de decisão judicial. Assevera, ainda, que também por força de previsão contratual, são aplicáveis juros de mora de 0,5% durante todo o período de atraso e não apenas até a data da citação, como considerou o perito. Sustenta, ainda, a impossibilidade de arbitramento da verba honorária mediante apreciação equitativa no caso concreto. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos, ou, pela modificação dos critérios de correção monetária e juros de mora, e pela fixação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC (fls. 732/740).

O recurso foi respondido (fls. 751/758).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

De início, cumpre afastar a alegação de prescrição.

O Estado insiste na aplicação do prazo prescricional trienal, no caso concreto, mas não tem razão.

É que nas ações condenatórias propostas contra a Fazenda Pública, não se aplicam os prazos prescicionais comuns previstos no Código Civil, mas o prazo quinquenal no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, por se tratar de norma especial e que assim prevê:

“Art.1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Vai nesse sentido, aliás, o posicionamento firmado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão proferida em sede de recurso repetitivo (Tema 553):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias

contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. (...).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág.1042).

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) - destaquei.

Ressalte-se que no precedente acima, conforme destacado, restou sedimentada a orientação no sentido de que seja qual for a natureza da pretensão deduzida contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional respectivo regula-

se pela norma especial, ou seja, o Decreto nº. 20.910/1962.

No caso dos autos, a autora ajuizou a presente ação em 27/10/2011 e a nota fiscal mais antiga apresentada para embasar a cobrança data de 22/03/2007 (fl. 52).

Ou seja, conclui-se que a demanda foi ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal, exatamente como decidido, ou seja: ***“No caso, a pretensão passou a fluir a partir da data de cada pagamento com atraso. Sendo assim, somente estariam prescritos os débitos exigíveis anteriores a 27/10/2006, visto que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 27/10/2011. No entanto, nos termos da planilha trazida com a inicial, o débito mais antigo cobrado é de 22/03/2007 (fls. 52). Não ocorreu, portanto, a prescrição.”*** (fl. 709).

Ultrapassada tal questão, no mérito, o pedido é mesmo parcialmente procedente.

No caso concreto, a autora foi contratada pelo Estado para prestar serviços de controle, operação e fiscalização de portarias no âmbito do Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa – Guianazes, em 29 de abril de 2008, conforme o contrato administrativo de fls. 12/26 e seus sucessivos aditamentos/prorrogações (fls. 13/45).

Por entender que houve atraso em diversos pagamentos realizados pelo Estado, especificados na inicial, ingressou com esta ação de cobrança, a fim de obter a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.520,24 (dezessete mil quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), a título de diferenças de correção monetária e de juros de mora.

Com efeito, assim previa o contrato, na sua Cláusula Nona, Parágrafo Quinto, alínea “a” (fl. 22):

“Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente bancária em nome da CONTRATADA no Banco Nossa Caixa S/A, conta nº 04.0023030-9, Agência nº 0847-8, sendo que a data de exigibilidade do referido pagamento será estabelecida observadas as seguintes condições:

a) Em 30 dias, contados da respectiva medição, desde que a correspondente fatura, acompanhada dos documentos,

referidos nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula, seja protocolada na Seção competente no prazo de até 03 (três) dias úteis contados do recebimento da comunicação de que trata o inciso IV do parágrafo primeiro.

b) A não observância do prazo previsto para apresentação das faturas ou a sua apresentação com incorreções ensejará a prorrogação do prazo de pagamento por igual número de dias a que corresponderam os atrasos e/ou as incorreções verificadas. – destaquei.

Ou seja, de fato, o contrato previa a espécie de prorrogação de pagamento em função das datas de apresentação das notas fiscais, nos termos acima mencionados.

Ressalte-se que conforme a primeira sentença proferida, o pedido fora julgado improcedente sob o fundamento de que a autora não havia provado as datas de entrega das notas fiscais, e, assim, não teria se desincumbido do ônus de comprovar a data do real vencimento daquelas, e, conseqüentemente, se havia efetivo atraso nos pagamentos.

Entretanto, referida sentença foi anulada, nos termos do v. Acórdão de fls. 476/484, sob o fundamento de que, ao contrário do decidido, tais documentos se encontravam nos autos, posto que haviam sido trazidos pelo próprio réu.

E, assim, foi determinado o retorno dos autos à origem para complementação da perícia, nos seguintes termos: ***“Portanto, a perícia contábil deve ser refeita, a fim de se apurar as eventuais diferenças de correção monetária e de juros de mora decorrentes do suposto atraso no pagamento (i) das medições dos serviços prestados, consignados nas notas fiscais que instruem a inicial, considerado como vencimento dessas obrigações o intervalo de trinta dias contados da entrega das notas fiscais, conforme as datas de entrega informadas pelo réu na planilha de fls. 305/306, e (ii) referentes aos reajustes contratuais (notas fiscais nº. 6427, 6428, 9280, 12473), considerado como vencimento as datas-base de reajuste previstas no contrato, para fins de cálculo do suposto atraso no pagamento dessas verbas.” (fl.***

Em cumprimento, sobreveio novo laudo pericial às fls.

605/631, no qual, considerada a documentação em questão, foi apurado como devido o valor de R\$ 31.980,56 (fl. 631).

Contudo, após as manifestações das partes, o Juízo determinou, à fl. 666, o refazimento dos cálculos, mantida a data base (julho de 2023), mas com a utilização dos seguintes critérios:

“A) débito administrativo

Correção monetária – UFESP, nos termos do Decreto Estadual nº 32.117/90:

“Artigo 1.º - A correção monetária, por atraso de pagamento, nos contratos de aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços, a que se refere o Artigo 74 da Lei Estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989 e a Lei Estadual n. 6.753, de 23 de fevereiro de 1990, será obtida pela aplicação da taxa de variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, criada pelo Artigo 113 da Lei Estadual n. 6.374, de 1.º de março de 1989, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da obrigação”;

Juros moratórios – 0,50% ao mês.

B) débito judicial (a partir do ajuizamento da ação)
Correção monetária – IPCA-E, conforme Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ; Juros moratórios – índices de remuneração da Caderneta de Poupança, conforme Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ. SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.”

Ressalte-se que referida decisão não foi impugnada pelas partes.

Assim, o i. perito apresentou manifestação às fls. 672/680, na qual, observados os parâmetros fixados pelo Juízo, chegou-se ao valor de R\$ 10.618,49 (fl. 680), que foi o homologado ao final.

Ressalte-se que, pela leitura das cláusulas oitava e nona do contrato (fls. 19/23), verifica-se que ele previa que, ao término de cada mês, a empresa contratada deveria elaborar um relatório com os quantitativos totais mensais de cada serviço prestado e que a entrega desse relatório ao contratante deveria ocorrer

no primeiro dia útil subsequente ao mês de prestação dos serviços. Na sequência, o contratante teria 03 dias para realizar a conferência dos quantitativos e valores apresentados no relatório e, ao término desse prazo, começava o prazo de 30 dias para pagamento.

E, como decidido, *“(...) conforme apurado na perícia realizada nos autos (fls. 605/631 e 672/680), tendo a autora cumprido com sua parte no contrato e prestado os serviços que lhe cabiam, a ré não cumpriu com a obrigação assumida dentro do prazo e efetuou os pagamentos com atraso, ensejando a aplicação de juros e correção monetária para não experimentar enriquecimento sem causa à custa da empresa autora, de cujos serviços se beneficiou. Saliente-se que nenhuma escusa legítima foi dada pela requerida para o não cumprimento de sua obrigação dentro do prazo. Conforme constou do contrato, em caso de atraso no pagamento, sobre a quantia deveria incidir correção monetária e juros moratórios, o que não ocorreu no presente caso.”*

Ou seja, o atraso no pagamento foi devidamente constatado na perícia.

Além disso, na manifestação às fls. 672/680, o perito apontou a diferença entre seus cálculos e os do Estado, ou seja:

“Adianto que o cálculo apresentado pela FESP às fls. 642/343 dos autos trilhou caminho próprio, utilizando como índice de correção monetária somente a UFESP e ainda somente 0,50% de juros ao mês; estes os fatos que geraram a diferença em relação ao cálculo da Perícia.

A FESP apontou saldo devedor de R\$ 8.798,80.

A Perícia, seguindo Comando Judicial chegou a R\$ 10.618,49; portanto, uma diferença de R\$ 1.819,69.”(fl. 680).

E em seu recurso, o Estado basicamente insiste na metodologia supracitada, que considera apenas índice de correção monetária somente a UFESP e ainda somente 0,50% de juros ao mês.

Mas sem razão.

Isso porque decidiu corretamente o Juízo ao diferenciar a

apuração do débito administrativo e do débito judicial, nos termos da decisão de fl. 666, não impugnada, de modo que, a partir do ajuizamento da ação, a correção monetária deveria se dar pelo IPCA-E, e, a partir da citação, os juros de mora deveriam observar os índices de remuneração da caderneta de poupança, conforme estabelecido no Tema 810 pelo STF, respeitada, ainda, a EC nº. 113/2021, a partir de sua vigência.

E tal foi observado pela perícia, razão pela qual foi correta a homologação do valor apurado no laudo judicial.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO – Ação de Cobrança - Contrato Administrativo – Atraso no pagamento - Sentença de procedência que condenou o Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R. ao pagamento do montante de R\$ 415.470,37 (quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e setenta reais, e trinta e sete centavos), para dezembro de 2022, com incidência de correção monetária pela Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, e de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da entrega do laudo (20/12/2022), aplicando-se a taxa SELIC, a partir de então - Insurgência da autarquia estadual circunscrita aos consectários legais, pretendendo que a atualização monetária e os juros moratórios incidam nos termos contratuais após o ajuizamento da presente ação - Descabimento – Índices de atualização monetária e de juros moratórios fixados em contrato que devem incidir até o ajuizamento da ação, momento em que o débito passa a ter natureza judicial, a partir de quando deve ser observado o Tema nº 810 do Supremo Tribunal Federal até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando deverá incidir a taxa SELIC - Desprovemento do apelo do D.E.R., com observação quanto aos consectários legais. (TJSP; Apelação Cível 1015113-85.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) – destaquei.

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DER – Pretensão de pagamento de

encargos financeiros decorrentes às parcelas pagas em atraso referentes aos Contratos nº 17.007-0, nº 19.784-1 e 17.654-0. Sentença de procedência. MÉRITO - Pagamento em atraso de parcelas que restou incontroverso – Perícia judicial que concluiu que o valor devido é de R\$ 171.219,90 para agosto/2019 - Mora configurada a partir do trigésimo dia subsequente à medição – Valores devidos que devem ser corrigidos monetariamente pela taxa de UFESP, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês - A partir do ajuizamento da ação, correção monetária pelo IPCA-E, e, a partir da citação, juros de mora com a redação atribuída pelo art. 5º da Lei 11.960/09 – Inteligência do Tema 810 do STF. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1019497-91.2018.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

Considerados tais fundamentos, portanto, vê-se que a hipótese era mesmo de parcial procedência do pedido.

Por outro lado, porém, em relação à verba honorária, o Estado tem razão.

Não há que se falar em aplicação da equidade no presente caso, pois não restam caracterizadas quaisquer das hipóteses que autorizam o arbitramento com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC.

A regra prevista no art. 85, §8º, do CPC tem aplicação residual, de modo que a apreciação equitativa dos honorários e o seu arbitramento em valor certo somente se admite nos limites bem definidos pela referida norma, ou seja, nas causas em que foi inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando muito baixo o valor da causa.

No caso concreto, o valor da condenação foi de R\$ 10.618,49, e, portanto, em si, não há de ser considerado irrisório.

Ademais, o arbitramento da verba honorária em R\$ 5.000,00, como decidido, corresponderia a metade do próprio valor da condenação, o que não se mostra proporcional.

Assim, observadas a complexidade da causa, que teve uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença anulada e duas perícias, bem como tempo de duração do processo, impõe-se a fixação de honorários no percentual máximo, ou seja, 20%, sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento à apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora